

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. José Airton Cirilo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização de equipamentos de fiscalização eletrônica dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 90 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a sinalização dos redutores eletrônicos de velocidade de veículos, denominados barreiras ou lombadas eletrônicas.

Art. 2º O art. 90 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 90.
.....

§ 3º Os locais onde se realiza a fiscalização de trânsito por meio de redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica), deverão ser pintados em cores fluorescentes, nos termos de regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização eletrônica de velocidade de veículos é medida já costumeira nas vias do País, mostrando-se essencial para o aumento da segurança do tráfego. Certamente, locais monitorados por instrumentos são menos sujeitos a abusos cometidos por motoristas imprudentes.

Sem deixar de reconhecer a importância do controle de velocidade nas ruas e rodovias, devemos cuidar para que outro tipo de abuso também não ocorra, que é o abuso decorrente da sanha arrecadatória do Estado, mais especificamente no que se refere à chamada “indústria das multas”. Esse tipo de conduta estatal acaba por desvirtuar objetivos primordiais da fiscalização de trânsito, notadamente a segurança e a educação dos condutores.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa estabelecer que os locais onde estão instalados os redutores eletrônicos de velocidade, as chamadas barreiras ou lombadas eletrônicas, sejam pintados com cores fluorescentes, de forma a alertar devidamente os condutores.

Aqui devemos lembrar que as lombadas eletrônicas são medidores de velocidade do tipo fixo, com dispositivo registrador de imagem, destinados a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via. Nada mais justo, assim, que os locais de sua instalação sejam destacados e ofereçam plena visibilidade do equipamento.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2015.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO